DELIBERAÇÃO AC00 - 2536/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2238/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1942070
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO INTEMPESTIVIDADE – MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – CUMPRIMENTO – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – RESSALVA MANTIDA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do instrumento substitutivo ao contrato na imprensa oficial não vicia a contratação, ao demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, impondo ressalva à regularidade do feito, sendo incabível, contudo, a aplicação de multa ao gestor, a qual deve ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula,** para o fim de alterar o juízo antes formado no feito - **Decisão Singular DSG-G.JD-3435/2018,** no sentido de excluir o “item IV”, isentando a recorrente da multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada em razão da publicação da Nota de Empenho n° 1530/2015 fora do prazo, tendo em vista que referido instrumento foi efetivamente publicado, mantendo inalterados os demais itens.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS à época, **Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula** (CPF/MF 321.381.211-00), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-3435/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1766, do dia 02 de maio de 2018, que deliberou:

> **[...]**
>
> I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório através de Dispensa de Licitação, firmado entre Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a Sociedade Beneficente Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, com fulcro no artigo 120, Inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> II - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do instrumento substitutivo ao contrato Nota de Empenho nº. 1530/2015 com fulcro no artigo 59, II, C/C o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> III- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe (3ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,
>
> IV – Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza Da Costa Moura De Paula, ex-prefeita do município de Três Lagoas, pela intempestividade na publicação do instrumento substitutivo do contrato não cumprindo assim com o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e artigo 5º, inciso LV da CF de 1988.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula apresenta apelo (peça 01) e requer o julgamento da regularidade sem ressalvas da formalização da Nota de Empenho n° 1530/2015 e o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz o recorrente:

> [...]
>
> Justificamos que, por falha administrativa do setor responsável pela formalização do extrato do Empenho n° 1530/2015, houve a publicação intempestiva do mesmo, que embora tenha acontecido após a data prevista conforme determina o parágrafo único do Artigo 61 da Lei 8.666/93, esta Administração não deixou de efetuar a publicação, que é condição indispensável para sua eficácia.
>
> Não era de costume desta Administração a publicação intempestiva, visamos

> sempre tratar com zelo e responsabilidade os expedientes administrativos e que por tais razões não vemos necessidade na aplicação de multa, como passaremos a expor.
>
> Cabe trazer à tona a seguinte questão; ainda que se tenha a publicação intempestiva do extrato, os atos tomados até a finalização do contrato são condizentes aos valores e Princípios da boa Administração, atingindo o seu papel finalístico, em atender com o devido respeito os munícipes e suas necessidades. Ainda, é de se pedir tento ao fato de que a ausência de publicação pode ser sanada com a simples publicação (mesmo intempestiva), como observa-se ao pensamento do festejado autor Marçal Justen Filho:
>
> [...]
>
> Com todo o respeito à esta Corte de Contas, entendemos que, tendo em vista o atendimento aos anseios dos administrados, o mais viável ao caso seria no máximo a RECOMENDAÇÃO.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou no seguinte sentido:

> 1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pela Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF nº 321.381.211-00, Prefeita Municipal (à época), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.
>
> 2 - NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº 3435/2018, em face da insubsistência das alegações ofertadas.
>
> 3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-3435/2018,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do *Decisum* recorrido.

Analisando o caso, deixo de acompanhar o entendimento lançado pelos órgãos de apoio, e passo a expor os fundamentos de minha convicção.

Depreende-se do Voto condutor do julgamento que a regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho n° 1530/2015 deu-se em razão da publicação fora do prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 61 da lei n° 8.666/93, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS.

A Recorrente certifica que houve a publicidade do ato, fato constatado na peça n° 7 do processo originário (TC/2238/2016).

Em razão da publicidade intempestiva, há que se considerar a violação a determinação prevista pelo parágrafo único[1] do artigo 61 da Lei das Licitações e Contratações Públicas n. 8666/93.

Entretanto, tal impropriedade não teve o condão de macular ou invalidar a contratação, posto que, **ainda que a destempo, houve a publicidade do ato**.

Inclusive, adotando orientação precedente da Corte fiscal, cabe considerar que, ante tal situação, medida mais razoável seria a declaração de regularidade com ressalva, bem como a recomendação para que o gestor se atente aos prazos legais para publicação dos instrumentos contratuais, o que de fato ocorreu. Entretanto, tal ressalva não implica sanção ao gestor jurisdicionado, uma vez que, clara ausência de má fé e inexistência de prejuízos ao erário e a comprovação da publicidade do ato, ainda que fora do prazo legal.

Com efeito, deixo de acompanhar o entendimento colacionado pelos órgãos de apoio quanto a este tema, posto que, é possível reformar a decisão para **manter a regularidade com ressalva** da formalização da Nota de Empenho n° 1530/2015, e **excluir o comando do "item IV"**, relativamente à multa de 30 (trinta) UFERMS, imposta ao recorrente por tal deficiência.

Julgo, então, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto.

[1] **Art. 61** (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS à época, **Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula** (CPF/MF 321.381.211-00), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito - **Decisão Singular DSG-G.JD-3435/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1766, do dia 02 de maio de 2018 – na seguinte forma:

a) Excluir o "item IV", isentando a recorrente da multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada em razão da publicação da Nota de Empenho n° 1530/2015 fora do prazo, tendo em vista que referido instrumento foi efetivamente publicado;

b) Manter inalterados os demais itens.

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/DSSM